

03.114.609 / 0001 - 80
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº
CEP 57.530-000
CANAPI ALAGOAS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 73/2025 – SMCMC.

Canapi-AL, 14 de outubro de 2025.

Ao Exma Sr. Prefeita do Município de Canapi
Sra. Josélia Melo de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhora Prefeita,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Luciano Alves Carnaúba
Vereador – Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

N.º 337/2025

LDO - 2026

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

Lei n.º 337, de 14 de outubro de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAPI, ESTADO DE ALAGOAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributária;
- V – as disposições gerais;
- VI – anexo de metas fiscais;
- VII – anexo de riscos fiscais; e
- VIII – anexo de prioridades e metas.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**Seção III
Das Receitas do Município**

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º - Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2021 a 2024) e a previsão de 2025.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º - Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Pública Municipal elegeu como prioridades para o exercício de 2026 as Ações que integram os anexos desta Lei.

§1º – As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais, buscando prioritariamente os objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública.

II – Fortalecer os programas municipais de combate a pobreza, com execução de programas sociais de transferência de renda;

III – Melhoria dos serviços prestados a população, com atenção especial as políticas de Educação, Saúde e Assistência Social.

§2º - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de referência e Assistência Social do município.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos constantes do anexo de metas e prioridades desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Parágrafo Único – O Anexo I de metas e prioridades constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá sofrer modificações, exclusões e/ou inclusões de novas ações e valores, através da Lei Orçamentária Anual-LOA 2026, sem prejuízos ou acréscimos de valores à presente Lei.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I
Da Organização dos Orçamentos**

Art. 11º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos.

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimentos abrangerá as empresas que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 12º - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º - As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

§4º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 13º - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 14º - O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.

Art. 15º - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 16º - Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 17º - Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18º - Fica autorizado o Poder Executivo e incluir elementos e ou sub-elementos de despesas e fontes de recursos, dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único – Quando a inclusão for de sub-elemento, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de :

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II da Constituição Federal;

V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 20 – Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 21º - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de setembro de 2025, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da execução orçamentária de 2025.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22º - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 23º - A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 24º – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2026, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Seção III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos
Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 25º - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 26º - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 27º - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

Seção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 28º - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários.

Seção V

**Da Transferência de Recursos Para as Entidades da
Administração Indireta**

Art. 29º - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Seção VI

Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

Art. 30º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 31º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social e saúde;

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou saúde, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 32º - A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo ou educação.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Seção I
Dos Créditos Adicionais**

Art. 33º - A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar com limite de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2026;

I – Abrir créditos adicionais suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2026, utilizando o superávit financeiro no limite do valor apurado por fonte no exercício anterior;

II – Abrir créditos adicionais suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2026, utilizando o excesso de arrecadação até o limite apurado por fonte de recursos do exercício;

III – Abrir créditos adicionais especiais e/ou extraordinários às dotações do orçamento para o exercício 2026, conforme ocasião gerada, sendo sua cobertura obtida na forma do Art. 43, da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – As movimentações efetuadas através das autorizações dos incisos I, II e III, não oneram o percentual determinado no Art. 33º.

Art. 34º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos.

**Seção II
Transposição, Remanejamento e Transferência
De Dotações Orçamentárias**

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Art. 35º - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias no limite de 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2026, não onerando o percentual definido no art. 33.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

- I – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício.
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III – Transferência – deslocamento de créditos e/ou saldos orçamentários entre dotações, programas, Unidades Orçamentárias, Fundos, Autarquias e órgãos do Governo.

**CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 36º - Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2026, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
 - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
 - c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 37º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receita e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

Art. 38º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026 já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 39º - No Exercício de 2026, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência e calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40º - Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2026 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 41º - Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2026, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, Saneamento e Infraestrutura, educação, saúde e assistência social, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 42º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;

II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;

IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;

V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

**CAPÍTULO VII
DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 43º - A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Aquisição de material de consumo;
- d) Realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

- II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;
- §3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**CAPÍTULO VIII
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS**

Art. 44º - O Orçamento de Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria n.º 916/2003 do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Parágrafo Único – O regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de julho de 2025.

Art. 45º - O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46º - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 47º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

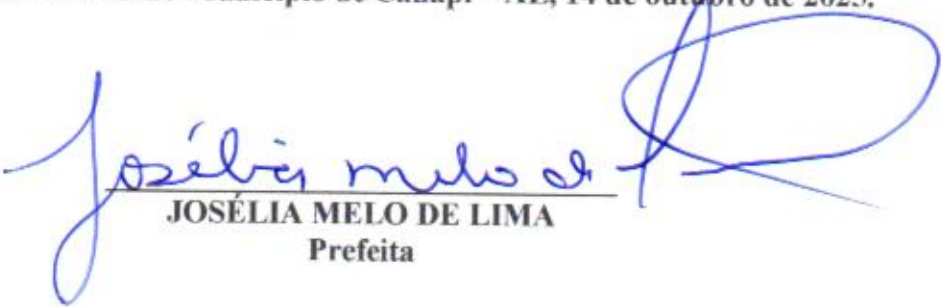
Art. 48º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2025, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2026, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 49º - Para atendimento da Legislação Federal, Estadual, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fica esta Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizada a alterar e/ou reordenar a estrutura organizacional nela contida.

Parágrafo Único. – Todas as alterações que se fizerem(am) necessárias ao atendimento deste artigo, ficam automaticamente inclusas no Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 50º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Canapi – AL, 14 de outubro de 2025.


JOSÉLIA MELO DE LIMA
Prefeita

Publicada em átrio municipal em 14 de outubro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda de arrecadação dos Recursos Federais decorrentes de medidas pontuais adotadas pelo Governo Federal.	2.600.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos observando as atividades essenciais	2.600.000,00
Frustração de arrecadação de tributos municipais.	50.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos observando as atividades essenciais	50.000,00
Epidemias/Endemias	150.000,00	Adequação da despesa pela redução e limitação de gastos observando as atividades essenciais	150.000,00
TOTAL	2.800.000,00	TOTAL	2.800.000,00

FONTE:

Sistema TC Consultoria, Secretaria Municipal de Finanças, 10/04/2025, 17:01h

Valores estimados conforme riscos fiscais.



JOSELIA MELO DE LIMA
PREFEITA
902.769.304-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	159.017.626,76	150.656.207,26	0,201%	166.173.419,96	149.058.640,96	0,203%	173.651.223,83	147.436.137,98	0,205%
Receitas Primárias (I)	154.298.087,15	146.184.829,13	0,195%	161.241.501,07	144.634.677,56	0,197%	168.497.368,61	143.060.329,43	0,199%
Despesa Total	159.017.626,76	150.656.207,26	0,201%	166.173.419,96	149.058.640,96	0,203%	173.651.223,83	147.436.137,98	0,205%
Despesas Primárias (II)	156.916.426,93	148.665.492,12	0,198%	163.977.666,14	147.089.035,47	0,200%	171.356.661,09	145.487.971,64	0,203%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.618.339,78	-2.480.662,98	-0,003%	-2.736.165,07	-2.454.357,90	-0,003%	-2.859.292,48	-2.427.642,21	-0,003%
Resultado Nominal	83.701,46	79.300,29	0,000%	84.538,47	75.831,56	0,000%	85.383,96	72.493,97	0,000%
Dívida Pública Consolidada	2.576.191,77	2.440.731,19	0,003%	2.370.096,43	2.125.991,95	0,003%	2.180.498,71	1.851.313,38	0,003%
Dívida Consolidada Líquida	-8.014.659,80	-7.593.234,30	-0,010%	-8.326.662,65	-7.469.070,68	-0,010%	-8.623.237,96	-7.321.439,34	-0,010%

FONTE:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	3,30 %	3,30 %	3,30 %
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	2,75 %	2,85 %	2,80 %
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,88 %	5,94 %	5,90 %
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,55 %	5,62 %	5,60 %
Projeção do PIB do Estado - R\$	R\$79.240.374.000,00	R\$81.855.306.342,00	R\$84.556.531.451,00



JOSELIA MELO DE LIMA
PREFEITA

902.769.304-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-222.492.930,98	122,44	42.731.095,89	-19,21	22.371.782,28	52,35
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	40.780.387,77	-22,44	-265.224.026,87	119,21	20.359.313,61	47,65
TOTAL	-181.712.543,21	100,00	-222.492.930,98	100,00	42.731.095,89	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-272.014.909,92	119,91	4.562.260,65	-1,68	3.020.440,23	66,20
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	45.172.502,17	-19,91	-276.577.170,57	101,68	1.541.820,42	33,80
TOTAL	-226.842.407,75	100,00	-272.014.909,92	100,00	4.562.260,65	100,00

FONTE:

Sistema TC Consultoria, Secretaria Municipal de Finanças, 10/04/2025, 17:38h

Demonstrativo conforme os valores dos Balanços Patrimoniais dos anos de 2022, 2023 e 2024, consolidados e da Previdência Municipal. A diferença entre o Resultado Patrimonial entre 2022 e 2023 dá-se pela atualização do Cálculo Atuarial em 2023 no valor de R\$ 278.839.003,16



JOSELIA MELO DE LIMA
PREFEITA
902.769.304-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (d)	2022
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS REALIZADAS	2024 (b)	2023 (e)	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Sistema TC Consultoria, Secretaria Municipal de Finanças, 10/04/2025, 17:40h

O município não arrecadou recursos com alienação de bens para o período em análise.



JOSELIA MELO DE LIMA
PREFEITA
902.769.304-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	6.010.055,06	3.846.161,50	2.163.893,56	2.163.893,56
2024	7.951.337,61	6.987.189,40	964.148,21	3.128.041,77
2025	7.824.069,55	8.131.128,52	-307.058,97	2.820.982,80
2026	9.739.486,67	8.774.280,23	965.206,44	3.786.189,24
2027	12.941.938,88	9.604.147,44	3.337.791,44	7.123.980,68
2028	16.049.987,96	10.577.841,73	5.472.146,23	12.596.126,91
2029	16.312.605,37	11.372.540,87	4.940.064,50	17.536.191,41
2030	16.664.155,34	12.485.274,00	4.178.881,34	21.715.072,75
2031	16.857.421,05	13.470.617,24	3.386.803,81	25.101.876,56
2032	17.094.330,27	14.292.887,28	2.801.442,99	27.903.319,55
2033	17.411.874,40	15.132.363,84	2.279.510,56	30.182.830,11
2034	17.733.306,94	16.103.481,19	1.629.825,75	31.812.655,86
2035	17.958.378,96	17.017.309,00	941.069,96	32.753.725,82
2036	18.182.891,07	18.220.397,71	-37.506,64	32.716.219,18
2037	18.264.228,35	19.232.394,59	-968.166,24	31.748.052,94
2038	18.417.383,96	19.693.688,00	-1.276.304,04	30.471.748,90
2039	18.473.969,29	20.549.719,87	-2.075.750,58	28.395.998,32
2040	18.699.298,62	21.148.520,43	-2.449.221,81	25.946.776,51
2041	20.991.782,82	21.552.424,00	-560.641,18	25.386.135,33
2042	21.027.482,57	22.150.166,94	-1.122.684,37	24.263.450,96
2043	20.962.563,47	22.507.063,02	-1.544.499,55	22.718.951,41
2044	20.963.036,09	22.436.233,37	-1.473.197,28	21.245.754,13
2045	21.087.598,29	22.286.626,27	-1.199.027,98	20.046.726,15
2046	21.218.172,51	21.922.151,46	-703.978,95	19.342.747,20
2047	21.401.944,47	21.580.935,28	-178.990,81	19.163.756,39
2048	21.552.613,13	20.981.873,02	570.740,11	19.734.496,50
2049	21.763.612,45	20.383.171,81	1.380.440,64	21.114.937,14
2050	21.956.171,20	19.689.362,91	2.266.808,29	23.381.745,43
2051	22.161.693,95	18.908.042,79	3.253.651,16	26.635.396,59
2052	22.383.267,31	18.100.964,83	4.282.302,48	30.917.699,07
2053	22.697.438,33	17.279.472,05	5.417.966,28	36.335.665,35
2054	23.079.801,19	16.451.647,39	6.628.153,80	42.963.819,15
2055	1.071,27	15.624.110,69	-15.623.039,42	27.340.779,73
2056	1.030,47	14.799.384,94	-14.798.354,47	12.542.425,26
2057	988,05	13.978.456,77	-13.977.468,72	-1.435.043,46
2058	944,02	13.164.652,23	-13.163.708,21	-14.598.751,67
2059	898,54	12.358.814,08	-12.357.915,54	-26.956.667,21
2060	851,77	11.562.648,23	-11.561.796,46	-38.518.463,67
2061	803,71	10.779.259,22	-10.778.455,51	-49.296.919,18
2062	754,25	10.011.193,70	-10.010.439,45	-59.307.358,63
2063	703,19	9.260.887,56	-9.260.184,37	-68.567.543,00
2064	650,45	8.530.831,22	-8.530.180,77	-77.097.723,77
2065	596,19	7.823.957,43	-7.823.361,24	-84.921.085,01
2066	540,98	7.144.063,16	-7.143.522,18	-92.064.607,19
2067	485,83	6.494.006,05	-6.493.520,22	-98.558.127,41
2068	431,95	5.877.004,93	-5.876.572,98	-104.434.700,39
2069	380,50	5.294.766,34	-5.294.385,84	-109.729.086,23
2070	332,30	4.750.418,29	-4.750.085,99	-114.479.172,22

2071	289,79	4.245.181,65	-4.244.891,86	-118.724.064,08
2072	252,27	3.780.962,38	-3.780.710,11	-122.504.774,19
2073	219,17	3.358.674,48	-3.358.455,31	-125.863.229,50
2074	190,05	2.977.154,10	-2.976.964,05	-128.840.193,55
2075	164,49	2.634.776,08	-2.634.611,59	-131.474.805,14
2076	142,43	2.328.778,13	-2.328.635,70	-133.803.440,84
2077	123,32	2.056.751,78	-2.056.628,46	-135.860.069,30
2078	106,77	1.815.865,93	-1.815.759,16	-137.675.828,46
2079	92,41	1.601.413,46	-1.601.321,05	-139.277.149,51
2080	79,93	1.411.423,84	-1.411.343,91	-140.688.493,42
2081	69,08	1.244.460,78	-1.244.391,70	-141.932.885,12
2082	59,64	1.096.356,32	-1.096.296,68	-143.029.181,80
2083	51,44	964.010,43	-963.958,99	-143.993.140,79
2084	44,33	847.523,52	-847.479,19	-144.840.619,98
2085	38,18	745.045,95	-745.007,77	-145.585.627,75
2086	32,86	650.947,96	-650.915,10	-146.236.542,85
2087	28,27	560.037,43	-560.009,16	-146.796.552,01
2088	24,32	482.700,79	-482.676,47	-147.279.228,48
2089	20,92	420.107,95	-420.087,03	-147.699.315,51
2090	18,00	362.694,89	-362.676,89	-148.061.992,40
2091	14,98	316.798,61	-316.783,63	-148.378.776,03
2092	12,89	275.488,83	-275.475,94	-148.654.251,97
2093	11,09	240.122,51	-240.111,42	-148.894.363,39
2094	9,54	208.538,05	-208.528,51	-149.102.891,90
2095	8,21	181.611,78	-181.603,57	-149.284.495,47
2096	7,06	156.064,10	-156.057,04	-149.440.552,51
2097	6,08	134.392,99	-134.386,91	-149.574.939,42
2098	5,22	115.332,11	-115.326,89	-149.690.266,31
2099	4,49	99.416,65	-99.412,16	-149.789.678,47
2100	3,86	84.070,92	-84.067,06	-149.873.745,53
2101	3,33	69.671,44	-69.668,11	-149.943.413,64
2102	2,86	57.504,49	-57.501,63	-150.000.915,27
2103	2,46	47.325,32	-47.322,86	-150.048.238,13
2104	2,12	38.277,02	-38.274,90	-150.086.513,03
2105	1,82	28.665,57	-28.663,75	-150.115.176,78
2106	0,38	23.574,64	-23.574,26	-150.138.751,04
2107	0,33	16.888,61	-16.888,28	-150.155.639,32
2108	0,28	11.064,33	-11.064,05	-150.166.703,37
2109	0,24	7.024,62	-7.024,38	-150.173.727,75
2110	0,21	4.371,32	-4.371,11	-150.178.098,86
2111	0,00	2.144,28	-2.144,28	-150.180.243,14
2112	0,00	1.379,77	-1.379,77	-150.181.622,91
2113	0,00	426,61	-426,61	-150.182.049,52
2114	0,00	166,12	-166,12	-150.182.215,64
2115	0,00	86,31	-86,31	-150.182.301,95
2116	0,00	38,20	-38,20	-150.182.340,15
2117	0,00	8,80	-8,80	-150.182.348,95

FONTE:

Sistema TC Consultoria, Secretaria Municipal de Finanças, 10/04/2025, 17:35h

Valores demonstrados conforme último cálculo atuarial apresentado.



Handwritten signature in blue ink, reading "Josélia Melo de Lima".

JOSELIA MELO DE LIMA

PREFEITA

902.769.304-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
 2026

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	—

FONTE:

Sistema TC Consultoria, Secretaria Municipal de Finanças, 10/04/2025, 17:40h

Não houve estimativa de renúncia de receita para o ano em referência, bem como os posteriores.



JOSELIA MELO DE LIMA
 PREFEITA
 902.769.304-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

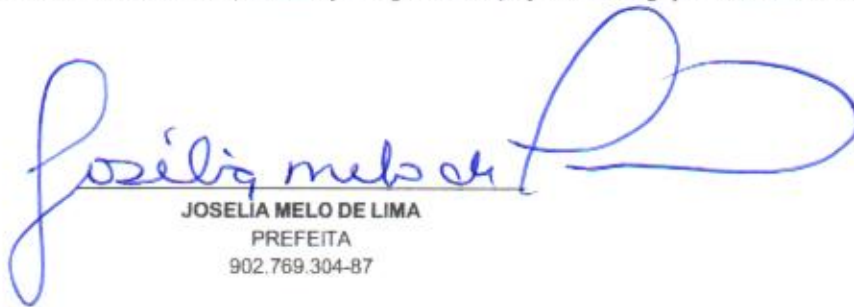
R\$ 1,00

<u>EVENTOS</u>	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	1.500.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.500.000,00
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.500.000,00

FONTE:

Sistema TC Consultoria, Secretaria Municipal de Finanças, 10/04/2025, 17:44h

1. Não há para os períodos referendados, expectativa de aumento de alíquota da base de cálculo ou criação de novos tributos, não havendo desta forma, aumento permanente da receita.
2. O incremento inflacionário da receita estimada, não configura aumento permanente da receita, apenas configura um ajuste da atividade econômica federal, assim, o aumento de arrecadação se dará pela ampliação do poder de compra onde tal situação pode ou não perdurar.
3. A margem de expansão das DOCCs foi estabelecida somente pela redução permanente de outras despesas.
4. A redução permanente de despesa se dará, caso exista necessidade, pela indicação do gestor, sem prejuízo das obrigações constitucionais.



JOSELIA MELO DE LIMA
PREFEITA
902.769.304-87